



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1366/04

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Remígio. Prestação de Contas Anual, exercício de 2003 – Comprovação de atendimento dos requisitos constitucionais e legais para funcionamento do sistema previdenciário ou proceder à extinção – **Declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-401/2007. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.**

ACÓRDÃO APL-TC - 0260 /2010

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-401/2007**, emitido na sessão do 13/06/07 e publicado no DOE de 28/06/07, o qual examinou a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio (IPSER), exercício de 2003, de responsabilidade do então Presidente da Autarquia, Sr. Martinho Laureano dos Santos Filho, com as seguintes decisões:

- I) **julgar irregular** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio (IPSER), sob a responsabilidade do Sr. Martinho Laureano dos Santos Filho, atuando como gestor;
- II) **aplicar multa** individual ao Sr. Martinho Laureano dos Santos Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário (...);
- III) **assinar o prazo de 90 (noventa) dias** ao Poder Executivo e à atual gestão do instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo;
- IV) **determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2005 do município e do IPSER;
- V) **oficiar** ao Ministério da Previdência Social informando da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Remígio.
- VI) **recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio para que observe as normas constitucionais, os princípios administrativos e, sobretudo, a necessidade de planejamento e organização de suas atividades, com espeque na Orientação Normativa Nº 01, de 23 de janeiro de 2007, como também acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário.

Para verificar o cumprimento da decisão supracitada, o Órgão Corregedor realizou inspeção naquela edilidade, onde colheu documentação concernente à matéria, a qual demonstrou que a maioria das irregularidades outrora detectadas foi sanada. No entanto, ainda identificou a existência de duas pendências, quais sejam: o descumprimento da taxa de administração em relação à legislação pertinente e a ausência de registro individualizado dos beneficiários do IPSER. Certificou, ainda, o pagamento da multa aplicada, cf. comprovante de recolhimento enviado a esta Corte, às fls. 139-140.

Conclusivamente, a CORRE considerou que o Acórdão APL-TC-401/2007 não foi cumprido na íntegra.

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento parcial da decisão em tela.

VOTO DO RELATOR:

A Corregedoria deste Tribunal, após realizar inspeção no Instituto e juntados documentos, afirmou que o referido ente público está adotando medidas visando à regularização daquele Instituto às normas pertinentes, demonstrando atitudes tomadas na direção de atender ao determinado por esta Corte de Contas.

Todavia, em apertada síntese, a CORRE demonstrou, em seu relatório, a continuidade de duas pendências, quais sejam: o descumprimento da taxa de administração em relação à legislação pertinente e a ausência de registro individualizado dos beneficiários do IPSER, caracterizando o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 401/2007.

A inércia do Gestor do Instituto com relação a estes dois itens remanescentes é digna de censura e dá azo a aplicação de multa pessoal com arrimo no inciso IV¹, do art. 56, da LOTCE/PB.

Ante o explanado, voto pela:

- 1) declaração de cumprimento parcial da decisão contida no Item III do Acórdão APL TC 401/2007, em face do **descumprimento da taxa de administração em relação à legislação pertinente** e da **ausência de registro individualizado dos beneficiários do IPSER**;
- 2) aplicação de multa pessoal ao Srº Antônio Gonçalves de L. Sobrinho, Presidente do IPSER no exercício de 2007, no valor de R\$ 1.000,00, com espeque no inciso IV¹, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
- 3) assinatura de novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do IPSER para que comprove o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário, notadamente em relação à realização de despesas administrativas em percentual previsto pela legislação pertinente, bem como ao registro individualizado dos beneficiários do IPSER, conforme disposições em lei.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **considerar parcialmente cumprida** a decisão contida no Item III do Acórdão APL TC 401/2007, em face do descumprimento da taxa de administração em relação à legislação pertinente e à ausência de registro individualizado dos beneficiários do IPSER;
- II. **aplicar multa** pessoal ao Srº **Antônio Gonçalves de L. Sobrinho**, Presidente do IPSER no exercício de 2007, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com espeque no inciso IV¹, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **assinar novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor** do IPSER para que comprove o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário, notadamente em relação à **realização de despesas administrativas em percentual previsto pela legislação pertinente**, bem como ao **registro individualizado dos beneficiários do IPSER, conforme disposições em lei.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ **Art. 56.** O Tribunal poderá também aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis por:
IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;